



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

### PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 01/2026

Dispõe sobre normas de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares no âmbito do Município de Itabirito.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Itabirito, no exercício de suas competências regimentais e legais, e em cumprimento às determinações de controle e transparência orçamentária emanadas pelas instâncias superiores,

CONSIDERANDO a imperativa observância aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade, que regem toda a Administração Pública, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, exigindo-se a máxima transparência na gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 163-A da Constituição Federal, que impõe aos Estados e Municípios a obrigação de disponibilizar suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de modo a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, com ampla divulgação em meio eletrônico de acesso público;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854/DF, que, ao declarar a inconstitucionalidade das práticas orçamentárias de execução sigilosa, estabeleceu o modelo federal de transparência e rastreabilidade para as emendas parlamentares, determinando a sua reprodução obrigatória pelos entes subnacionais, incluídos os Municípios, em um claro movimento de simetria federativa;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

CONSIDERANDO que, em 24 de outubro de 2025, no âmbito da referida ADPF nº 854/DF, o STF determinou aos Tribunais de Contas Estaduais que adotassem as providências necessárias para fiscalizar e promover a adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026;

CONSIDERANDO a Lei Complementar federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que estabelece normas gerais de finanças públicas, disciplinando a proposição, execução, transparência fiscal e responsabilização dos agentes públicos quanto às emendas parlamentares na lei orçamentária anual, cujo teor e diretrizes devem ser replicados e regulamentados no âmbito municipal;

CONSIDERANDO a emissão da Instrução Normativa nº 05, de 10 de dezembro de 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), que estabeleceu normas específicas para garantir a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais, exigindo a adoção de medidas concretas por parte de todos os Municípios mineiros;

CONSIDERANDO a Recomendação MPC MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025, expedida pelo Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais (MPC-MG), que, em cumprimento direto ao Ofício Circular nº 46/2025 do STF e em consonância com a IN TCEMG nº 05/2025, orientou os Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais a implementarem os mecanismos de conformidade para as emendas parlamentares até o prazo final de 01 de fevereiro de 2026;

CONSIDERANDO, em especial, a comunicação recebida pela Controladoria Interna desta Casa Legislativa, por meio dos Memorandos CCI nº 32/2025, de 19 de dezembro de 2025 e 03/2026, de 22 de janeiro de 2026, que



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

reiterou a necessidade de adequação imediata e alertou sobre a penalidade de suspensão da execução de emendas parlamentares, de qualquer espécie, na hipótese de não demonstração, perante o Tribunal de Contas, da integral adoção das medidas de transparência e rastreabilidade;

CONSIDERANDO, por fim, a imprescindibilidade de que o Poder Legislativo Municipal, enquanto parte integrante do processo orçamentário e proponente das emendas, atue de forma proativa para instituir os mecanismos de controle e transparência, garantindo a lisura, a integridade e a credibilidade na aplicação dos recursos públicos e prevenindo responsabilizações;

**RESOLVE:**

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA SIMETRIA ORÇAMENTÁRIA

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as medidas administrativas, normativas e procedimentais obrigatórias para assegurar a conformidade constitucional, a máxima transparência e a integral rastreabilidade das emendas parlamentares – individuais, de bancada, de comissão, estaduais e federais – incluídas ou transferidas para o orçamento do Município de Itabirito, em estrita obediência às decisões proferidas na ADPF nº 854/DF, à Lei Complementar Federal nº 210/2024 e às normas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e do Ministério Público de Contas.

Art. 2º Para os fins e efeitos desta Resolução, a atuação do Poder Legislativo Municipal em relação às emendas parlamentares deverá observar integralmente os seguintes princípios e diretrizes, visando à transparência, rastreabilidade e controle social:

I - Princípio da Transparência Qualificada: a publicidade dos atos relativos à proposição, tramitação, aprovação e execução das emendas deve ser ativa, detalhada e em linguagem acessível, permitindo o amplo controle social e externo sobre o ciclo completo do recurso, desde a identificação do proponente até o beneficiário final;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

II – Princípio da Rastreabilidade Integral: o acompanhamento e registro das informações devem utilizar identificadores contábeis, códigos e sistemas de informação que possibilitem relacionar cada despesa à respectiva emenda de origem, garantindo que a prestação de contas e o controle pelo Legislativo sejam completos e verificáveis;

III – Princípio da Simetria Obrigatória: os procedimentos adotados pelo Poder Legislativo Municipal devem observar, no que couber, os padrões federais e as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 210/2024, assegurando consistência na transparência, rastreabilidade e fiscalização das emendas parlamentares, de forma a prevenir práticas de sigilo ou execução orçamentária não identificada.

Art. 3º A Controladoria Interna desta Câmara Municipal de Itabirito, em articulação com a Controladoria Geral do Município de Itabirito, será o órgão central de monitoramento do cumprimento desta Resolução, com a incumbência primária de zelar pela adequação contínua dos procedimentos e sistemas às exigências de conformidade estabelecidas pelos órgãos de controle externo.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE NO PORTAL MUNICIPAL**

Art. 4º Fica determinada a criação imediata, no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Itabirito, de uma seção específica, claramente identificada e de fácil acesso, dedicada exclusivamente à centralização das informações relativas à aprovação, execução e prestação de contas das emendas parlamentares, para atendimento às disposições da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025.

Art. 5º As informações essenciais previstas no art. 7º da Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, relativas às emendas parlamentares impositivas de âmbito municipal, de iniciativa dos Vereadores, deverão ser divulgadas no Portal da Transparência da Câmara Municipal, de forma organizada e em formato aberto, observados os limites das informações formalmente disponibilizadas pelo Poder Executivo Municipal, responsável pela execução orçamentária e financeira dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

respectivos recursos, de modo a assegurar os padrões de transparência, publicidade, rastreabilidade e controle social exigidos pela referida Instrução Normativa e pela legislação aplicável.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, o Portal da Transparência da Câmara Municipal divulgará, entre outras informações exigidas pela Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025, aquelas relativas à identificação da autoria, do beneficiário, do objeto, da destinação, do valor, do instrumento de vinculação e da execução das emendas, com base nos dados encaminhados ou disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal em seus sistemas oficiais.

§ 2º A divulgação das informações pelo Poder Legislativo não afasta nem substitui as obrigações legais do Poder Executivo Municipal quanto à transparência, à prestação de contas e ao envio de dados aos órgãos de controle interno e externo.

§ 3º Até a integralização total e completa do sistema de gestão utilizado pelo Poder Legislativo, as informações referidas nesse artigo serão disponibilizadas por meio de redirecionamento da página específica do Portal da Transparência do Poder Executivo.

Art. 6º A transparência das informações referentes às transferências “fundo a fundo” e das transferências especiais decorrentes de emendas parlamentares será assegurada por meio do redirecionamento à página específica do Portal da Transparência do Poder Executivo ou a plataformas integradas aos sistemas federais e estaduais de controle, garantindo ao público o acesso imediato às informações e a compatibilidade com os dados oficialmente publicados.

### CAPÍTULO III DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Art. 7º Compete ao Poder Legislativo Municipal, por meio de seus órgãos de controle interno, das comissões competentes e dos próprios parlamentares, exercer a fiscalização e o controle sobre a execução das emendas impositivas, assegurando a rastreabilidade, a transparência e a correta aplicação dos recursos, observadas as seguintes diretrizes:



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

- I – acompanhar a execução orçamentária e financeira das emendas, garantindo que os recursos sejam aplicados conforme a finalidade prevista;
- II – assegurar que cada parlamentar possa acompanhar e fiscalizar a execução das emendas, inclusive por meio do acesso direto a informações detalhadas sobre a aplicação dos recursos;
- III – verificar se o Poder Executivo realizou as adequações necessárias nos sistemas orçamentários, contábeis e financeiros para assegurar a rastreabilidade das emendas, sem prejuízo das normas legais e orientações dos órgãos de controle;
- IV – fiscalizar a efetiva disponibilização tempestiva e detalhada das informações relativas às emendas impositivas, inclusive quanto à execução física e financeira, em conformidade com a IN 05/2025 do TCE-MG;
- V – analisar relatórios, prestações de contas e demais documentos fornecidos pelo Executivo, podendo solicitar informações adicionais ou esclarecimentos quando necessário;
- VI – garantir que a divulgação das informações ao público seja realizada em plataforma acessível, com rastreabilidade clara e compatível com os dados oficialmente publicados;
- VII – emitir recomendações, pareceres ou representações quando forem identificadas inconsistências, atrasos ou descumprimento das normas aplicáveis à execução das emendas impositivas.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, o Poder Legislativo poderá utilizar-se de informações constantes em portais de transparência, relatórios contábeis e financeiros, sistemas oficiais de gestão pública, prestações de contas, bem como de comunicações e relatórios emitidos pelos órgãos de controle interno e externo, garantindo o acesso a informações suficientes para o exercício de sua função fiscalizatória.

Art. 8º A Controladoria Interna da Câmara Municipal, em estreita cooperação com a Controladoria Geral do Município de Itabirito, exercerá o papel de fiscalização primária e de orientação, competindo-lhe, em especial, as seguintes atribuições:





## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

- I - Realizar auditorias e inspeções com o objetivo de verificar o pleno atendimento aos requisitos de transparência e rastreabilidade estabelecidos nesta Resolução, e nas normas do TCE/MG, com a elaboração de relatórios e notas técnicas que demonstrem a adoção efetiva das medidas adotadas;
- II - Orientar a Presidência da Câmara Municipal e os Vereadores quanto à fiscalização da aplicação dos recursos públicos e à conformidade dos atos administrativos relacionados à matéria disciplinada nesta Resolução;
- III - Acompanhar o desenvolvimento, a implementação e o funcionamento dos sistemas de informação vinculados à execução das emendas parlamentares, especialmente o Portal da Transparência, assegurando a divulgação integral, acessível e em formato aberto dos dados necessários à transparência, à rastreabilidade e ao cruzamento de informações;
- V - Orientar os Vereadores quanto à correta aplicação desta Resolução e das normas correlatas, dirimindo dúvidas e prestando os esclarecimentos necessários para a adequada proposição, destinação e acompanhamento das emendas parlamentares.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Ao destinarem, proporem ou indicarem recursos por meio de emendas impositivas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, os Vereadores deverão observar obrigatoriamente esta Resolução, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), o Plano Plurianual (PPA), a Instrução Normativa TCEMG nº 05/2025 e, no que couber, a Lei Complementar Federal nº 210/2024.

Art. 10. As solicitações de alteração ou de remanejamento das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares deverão ser formalizadas perante a Mesa Diretora da Câmara Municipal, por iniciativa do Vereador proponente, na forma do Regimento Interno, mediante justificativa técnica que demonstre a preservação do interesse público e a manutenção da finalidade originalmente aprovada, observando-se as legislações cabíveis, em especial



## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

esta Resolução, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

Parágrafo único. As solicitações referidas no caput, bem como suas respectivas justificativas e decisões, deverão ser integralmente divulgadas no Portal da Transparência, em seção específica, antes da adoção de quaisquer providências administrativas destinadas à sua efetivação.

Art. 11. Em estrita observância ao disposto no art. 4º, § 1º, da Recomendação MPC-MG nº 01/2025, a não implantação integral, bem como a não comprovação, das medidas de conformidade e de rastreabilidade previstas nesta Resolução, até o prazo final estipulado, implicará a suspensão da execução de todas as emendas parlamentares, de qualquer natureza, na forma regulamentada pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala de Reuniões, 28 de janeiro de 2026.

  
**LEANDRO SILVA MARQUES**  
PRESIDENTE

  
**WELLINGTON DANILO DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE

  
**FERNANDO PEREIRA ANTUNES**  
SECRETÁRIO





## CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO

### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A presente Resolução Normativa tem por finalidade instituir, no âmbito do Poder Legislativo, normas rigorosas de transparência, fiscalização e rastreabilidade da execução de emendas parlamentares municipais, estaduais e federais. A iniciativa visa assegurar a efetividade dos princípios constitucionais da publicidade, moralidade e eficiência, garantindo o controle social e a integridade na aplicação dos recursos públicos.

A fundamentação primordial desta proposição repousa no atendimento à Instrução Normativa nº 05/2025 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), que estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares e estaduais e municipais, bem como à Recomendação MPC-MG nº 01/2025 do Ministério Público de Contas, que orienta os Prefeitos e Presidentes da Câmara quanto à implementação das medidas previstas na IN nº 05/2025.

Ademais, a norma atende ao disposto no art. 163-A da Constituição Federal e às diretrizes da Lei Complementar nº 210/2024, que padronizou nacionalmente a proposição e execução de emendas parlamentares, em consonância as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF 854, de relatoria do Ministro Flávio Dino, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do "orçamento secreto", afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade; e que condicionou o recebimento dos recursos provenientes de emendas parlamentares à divulgação prévia do plano de trabalho a ser executado.

A ausência de regulamentação e implementação dessas medidas, conforme alertado pela Controladoria Interna desta Casa de Leis nos Memorandos CCI nº 32/2025 e 03/2026, acarretaria o impedimento técnico e a suspensão da execução de emendas para o Município de Itabirito, além de



## **CÂMARA MUNICIPAL DE ITABIRITO**

possíveis sanções administrativas e investigações por infração à ordem orçamentária.

Portanto, a aprovação desta Resolução não apenas cumpre uma obrigação jurídica e judicial, mas fortalece a governança pública e a transparência institucional da Câmara Municipal de Itabirito perante os órgãos de controle e a sociedade.

Sala de Reuniões, 28 de janeiro de 2026.

**LEANDRO SILVA MARQUES**

PRESIDENTE

**WELLINGTON DANILO DOS SANTOS**

VICE-PRESIDENTE

**FERNANDO PEREIRA ANTUNES**

SECRETÁRIO

**RECOMENDAÇÃO MPC-MG nº 01, de 18 de dezembro de 2025.**

Recomendação em prevenção aos Senhores Prefeitos Municipais e Presidentes das Câmaras dos Municípios do Estado de Minas Gerais para implementação de medidas visando à conformidade, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ao orçamento público do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal determinado na ADPF nº 854/DF.

**A PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seu Procurador-Geral, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro no art. 129, inciso VI, e art. 130 da Constituição da República de 1988, art. 28, §1º, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), art. 67, XV, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), art. 62 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), e art. 1º, XVII, c/c art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010:

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 129, inciso VI, c/com art. 130, ambos da Constituição da República, c/com art. 27, inciso IV, da Lei federal nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, que dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências; e no art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar federal nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, aplicáveis ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30 da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais), o art. 67, XV, da Lei Complementar estadual nº 34/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais), art. 1º, XVII c/com art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010;

**CONSIDERANDO** a competência do Ministério Público de Contas para fiscalizar os atos dos gestores públicos quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 2º, II, da Resolução MPC-MG nº 7, de 2 de agosto de 2010, que trata da competência de Procurador requisitar documentos, dados e informações de qualquer autoridade ou órgão público do Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário do Estado de Minas Gerais e dos Municípios.

**CONSIDERANDO** o art. 163-A da Constituição da República de 1988, segundo o qual os Estados e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;



**MPC-MG**

Ministério Público de Contas  
do Estado de Minas Gerais

*Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

**CONSIDERANDO** que, em dezembro de 2022, ao julgar o mérito da ADPF nº 854/DF, o Supremo Tribunal Federal (STF) declarou inconstitucionais todas as práticas orçamentárias que viabilizavam o chamado “orçamento secreto”;

**CONSIDERANDO** que, no âmbito da ADPF nº 854/DF, foi proferida decisão, em 24 de outubro de 2025, determinando que Tribunais de Contas dos Estados, em atenção a suas respectivas competências constitucionais e legais, adotem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026;

**CONSIDERANDO** que a decisão proferida na ADPF nº 854/DF reforça que as normas sobre processo legislativo orçamentário são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais;

**CONSIDERANDO** o teor do Ofício Circular nº 46/2025, oriundo do Supremo Tribunal Federal, relacionado à ADPF nº 854/DF, endereçado, entre outros destinatários, aos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos de Contas, com vistas a que estes adotem providências no sentido de levar aos respectivos efeitos decisão exarada na ADPF nº 854/DF;

**CONSIDERANDO** os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e impessoalidade, que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37 da Constituição da República;

**CONSIDERANDO** as normas gerais de finanças públicas estabelecidas pela Lei Complementar federal nº 210, 25 de novembro de 2024, que disciplinam a execução orçamentária, a transparência fiscal e a responsabilização dos agentes públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de que sejam estabelecidas diretrizes no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais, para assegurar a transparência, rastreabilidade e prestação de contas das emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício de 2026;

**CONSIDERANDO** que, em março de 2026, será realizada audiência, no STF, com a participação dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Ministérios Públicos de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de que sejam apresentados os primeiros resultados das medidas de conformidade das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais – quando existentes – ao modelo federal de transparência e rastreabilidade derivado da Constituição da República e das decisões do Plenário daquela Corte;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº 05, de 10 de dezembro de 2025, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCEMG), que estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais;



**CONSIDERANDO** a instituição do Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG, disponível em: <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, que disponibiliza e receberá as informações de todo o Estado de Minas Gerais;

**RESOLVE** expedir **RECOMENDAÇÃO**, nos seguintes termos:

Art. 1º Recomendar, preventivamente, aos Prefeitos Municipais e aos Presidentes das Câmaras Municipais que implementem medidas administrativas para a conformidade das emendas parlamentares do Estado de Minas Gerais e seus Municípios, em simetria ao modelo federal de transparência e rastreabilidade determinado nos autos da ADPF nº 854 MC/DF.

Art. 2º Sem prejuízo de outras medidas administrativas, deverão ser implementados os seguintes mecanismos de conformidade das emendas parlamentares do Estado de Minas Gerais e dos seus Municípios, para rastreabilidade e transparência:

I - concentração das informações relativas à aprovação e à execução de emendas parlamentares em Portal da Transparência, plataforma ou sistema equivalente;

II - disponibilização das informações acerca das transferências “fundo a fundo” para sistema correlato à Plataforma do Governo Federal denominada “Transferegov.br”;

III - observância e regulamentação da Lei Complementar federal nº 210/2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual e dá outras providências, bem como das decisões proferidas na ADPF nº 854/DF;

IV - exigência de apresentação prévia de Plano de Trabalho pelos Poderes Executivo e Legislativo, como medida tanto de aperfeiçoamento da transparência e da rastreabilidade quanto de monitoramento da execução de emendas parlamentares;

V - aperfeiçoamento da transparência pública referente ao recebimento de recursos de emendas parlamentares por organizações não governamentais (ONGs) e demais entidades do terceiro setor, tal como determinam os arts. 10 a 12 da Lei nº 13.019/2014 e legislação correlata;

VI - determinação para abertura de contas específicas, por emenda, para o recebimento de recursos oriundos de transferências especiais via emendas de transferência especial (emendas “PIX”) e de emendas coletivas (comissão e bancada), bem como a vedação de utilização de “contas de passagem” usadas para transferências de recursos fundo a fundo, saques na “boca do caixa” e mecanismos congêneres que impeçam a identificação do fornecedor, prestador de serviço ou beneficiário final ou a identificação do destino das verbas;

VII - determinação de adoção da Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as emendas de transferências especiais, com integração à plataforma ou sistema equivalente ao “Transferegov.br” até março de 2026;

VIII - realização de auditorias pelo Sistema de Controle Interno do Estado e do Município, com a apresentação de relatórios e notas técnicas que demonstrem a adoção de medidas de aprimoramento da transparência e da rastreabilidade de todos os recursos oriundos de emendas parlamentares;

IX - instituição ou aprimoramento dos sistemas orçamentários e financeiros para que incorporem os identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares por meio da adoção de codificação padronizada no Plano de Contas (fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda) que permitam que cada despesa executada seja associada às respectivas emendas que lhe deram origem;

X - registro da receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, atentando-se para os novos códigos-fonte definidos pela Secretaria do Tesouro Nacional a partir do exercício financeiro de 2025, como estabelece a Portaria STN/MF nº 1.307, de 19 de agosto de 2024.

§ 1º - O Portal da Transparência, plataforma ou sistema equivalente de que tratam os incisos I e II deste artigo, deverá conter, no mínimo, as seguintes informações, conforme descrito a seguir:

- I - Concedente: parlamentar, comissão, bancada ou outro;
- II - Número: número da Emenda Parlamentar;
- III - Recebedor e CNPJ: Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;
- IV - Município/Estado e CNPJ: recebedor dos recursos;
- V - Data(s): de disponibilização(ões) do(s) recurso(s);
- VI - Gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;
- VII - Objeto: especificar a obra, o serviço, a aquisição, o programa, o projeto e outros;
- VIII - Grupo de Natureza de Despesa (GND);
- IX - Valor(es);
- X - Banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;
- XI - Anuência prévia SUS: assinalar, se houve ou não, anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

§ 2º O Plano de Trabalho de que trata o inciso V deste artigo deverá observar os critérios gerais da Lei Complementar federal nº 210/2024, com detalhamento do objeto, finalidade, estimativa de recursos, cronograma de execução, sem prejuízo do estabelecimento de exigências específicas e garantida a sua transparência e divulgação;

§ 3º As emendas parlamentares destinadas à área da saúde deverão ser aprovadas pelas instâncias de governança do SUS.





**MPC-MG**

Ministério Público de Contas  
do Estado de Minas Gerais

*Gabinete do Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello*

§ 4º Na impossibilidade de implementar quaisquer dos instrumentos de que trata o inciso I deste artigo, para fins de cumprimento desta Recomendação, os Municípios e as Câmaras municipais poderão utilizar o Portal de Emendas Parlamentares do TCEMG <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

Art. 3º Os chefes dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios deverão definir, em normativo próprio, o ciclo de fiscalização e aprovação das contas derivadas de emendas parlamentares.

Art. 4º Os Prefeitos e os Presidentes das Câmaras municipais deverão informar ao TCEMG a implementação das medidas de que trata o art. 2º desta Recomendação até o dia 1º de fevereiro de 2026, por meio do Portal de Emendas Parlamentares <https://acompanhe-emendas-ia.tce.mg.gov.br/>, conforme instruções a serem expedidas pela Diretoria de Tecnologia da Informação do Tribunal.

§ 1º A ausência de implantação das medidas de que trata o art. 2º desta Recomendação deverá implicar a expedição de ato administrativo decisório pela autoridade competente que suspenda a execução de emendas parlamentares, de qualquer espécie, até que seja possível sua rastreabilidade e transparência pelos órgãos de controle externo e pela sociedade.

§ 2º O prazo de que trata o *caput* deste artigo deverá ser observado mesmo na hipótese de inexistência de emendas parlamentares impositivas à Lei Orçamentária, devendo esta informação ser encaminhada ao TCEMG nos termos desta Recomendação.

Art. 5º A não observância desta Recomendação e a ausência do envio das informações requeridas no art. 4º no prazo estabelecido implicarão a deflagração de procedimento investigativo por infração à ordem orçamentária e financeira, com comunicado ao TCEMG, bem como de descumprimento de ordem judicial emanada pelo STF nos autos da ADPF nº 854/DF.

Art. 6º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 18 de dezembro de 2025.

MARCILIO BARENCO  
CORREA DE

MELLO:00601908767

Assinado de forma digital por  
MARCILIO BARENCO CORREA DE  
MELLO:00601908767

Dados: 2025.12.18 15:48:00 -03'00'

**Marcílio Barenco Corrêa de Mello**  
**Procurador-Geral**

**Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**  
(documento assinado digitalmente)

## INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 05/2025

*Estabelece normas para assegurar a transparência, a rastreabilidade e a conformidade constitucional das emendas parlamentares estaduais e municipais.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 76 da Constituição do Estado de Minas Gerais, pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso IX do art. 35 e pelo inciso III do art. 72 da Lei Complementar Estadual nº 102, de 17 de janeiro de 2008; pelo inciso XXIX do art. 3º, pelo inciso II do art. 24, pelo inciso III do art. 350 e pelo inciso III do art. 436 da Resolução nº 24, de 13 de dezembro de 2023; e pelo inciso I do art. 3º da Resolução nº 06, de 27 de maio de 2009;

Considerando que a Constituição da República consagra os princípios da publicidade e da transparência na Administração Pública, assegurando a todos os cidadãos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo (art. 1º, caput, c/c o art. 5º, inciso XXXIII, art. 37, caput, e § 3º, II);

Considerando que a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), reforça esses comandos constitucionais, estabelecendo a divulgação de informações de forma proativa como regra e a promoção da cultura da transparência na Administração Pública;

Considerando que o acesso público irrestrito às informações sobre emendas parlamentares e a rigorosa rastreabilidade de seus recursos constituem pressupostos indispensáveis para o efetivo controle social e institucional, permitindo auditorias mais eficientes por parte deste Tribunal de Contas e dos demais órgãos fiscalizadores, em atendimento ao dever constitucional de tutela do erário;

Considerando que o art. 163-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020, determina que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em sistema integrado, de forma a garantir a rastreabilidade, comparabilidade e publicidade desses dados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público;

Considerando as decisões proferidas na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 854, pelo Supremo Tribunal Federal, de relatoria do Ministro Flávio Dino, que reconheceu a transgressão aos postulados republicanos da transparência, publicidade e impessoalidade nas chamadas emendas de relator do “orçamento secreto”, afirmando a obrigatoriedade de divulgação de informações completas, precisas, claras e fidedignas sobre a execução do orçamento, de modo a viabilizar o efetivo controle pelos órgãos de fiscalização e pela sociedade; e que condicionou o recebimento dos recursos provenientes de emendas parlamentares à divulgação prévia do plano de trabalho a ser executado;

Considerando a decisão monocrática proferida em 23 de outubro de 2025 na ADPF nº 854, que estendeu de forma mandatória a todos os Estados, Distrito Federal e Municípios o modelo federal de transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares, em observância ao princípio da simetria e ao art. 163-A da Constituição da República; e determinou que os Tribunais de Contas dos Estados adotassem as providências necessárias à fiscalização e promoção da adequada conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais ao modelo federal de transparência e rastreabilidade, assegurando sua plena observância a partir de 1º de janeiro de 2026;

Considerando que a decisão proferida na ADPF nº 854 reforça que as normas sobre processo legislativo orçamentário são de reprodução obrigatória pelos entes subnacionais;

Considerando que a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024, deve servir de parâmetro para a proposição e a execução de emendas parlamentares estaduais e municipais na lei orçamentária anual;

Considerando que os entes subnacionais devem observar os percentuais fixados nos §§ 9º e 9º-A do art. 166 da Constituição da República para as emendas parlamentares impositivas, em respeito ao princípio da simetria constitucional e às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nas ADIs nºs 6670 e 7493;

Considerando a necessidade de estabelecer diretrizes, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo estadual e municipais, para assegurar a transparência, rastreabilidade e prestação de contas das emendas parlamentares incluídas nas leis orçamentárias a partir do exercício de 2026;

Considerando que, em março de 2026, será realizada audiência no STF, com a participação dos Tribunais de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos Ministérios Públicos de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a fim de que sejam apresentados os primeiros resultados das medidas de conformidade das emendas parlamentares estaduais, distritais e municipais – quando existentes – ao modelo federal de transparência e rastreabilidade derivado da Constituição da República e das decisões do Plenário daquela Corte;

Considerando o disposto na Nota Recomendatória Conjunta ATRICON-IRB-CNPTC-ABRACOMAUDICON-AMPCON-CNPGC nº 01/2025, que orienta os Tribunais de Contas a adotarem medidas voltadas à conformidade dos processos legislativos orçamentários e da execução das emendas parlamentares ao modelo federal de controle;

Considerando o disposto na Recomendação AMPCON nº 01/2025, que orienta aos membros associados do Ministério Público de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver, para a implementação de medidas visando à conformidade, transparência e rastreabilidade das emendas parlamentares ao orçamento público dos Estados e Municípios, em simetria ao modelo federal determinado na ADPF nº 854;

#### RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução estabelece normas com vistas a assegurar a transparência e a rastreabilidade na execução orçamentária e financeira, bem como a observância dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência nas emendas parlamentares estaduais e municipais.

Art. 2º Compete a este Tribunal de Contas:

I – fiscalizar a adequada aplicação dos recursos e a conformidade dos atos administrativos relacionados às emendas parlamentares estaduais e municipais, de modo que seja possível acompanhar todo o ciclo do processo orçamentário, desde a sua origem, até o seu beneficiário final;

II – fiscalizar e orientar os gestores públicos quanto à necessidade de que as entidades privadas sem fins lucrativos beneficiárias de recursos provenientes de emendas parlamentares estaduais e municipais observem os parâmetros de transparência e rastreabilidade, devendo se adequar às exigências legais e procedimentais necessárias;

III – fiscalizar a implementação de mecanismos de rastreabilidade e transparência dos atos de seus jurisdicionados;

IV – fiscalizar e orientar os gestores públicos para prevenir e coibir práticas vedadas, como o uso de contas bancárias intermediárias ou “de passagem”, saques em espécie e demais mecanismos que comprometam o controle do gasto público, por impedirem a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final;

V – fiscalizar e orientar os gestores quanto à necessidade de identificar, nos demonstrativos fiscais, os recursos oriundos de emendas parlamentares, de forma detalhada, bem como de registrar a receita decorrente de emendas parlamentares conforme classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal; e

VI – expedir atos complementares destinados à normatização e padronização dos procedimentos de controle e de prestação de contas pelos jurisdicionados, observando, no que for aplicável a Estados e Municípios, as diretrizes definidas pelo Supremo Tribunal Federal para as emendas parlamentares federais, no âmbito da ADPF nº 854.

Art. 3º A fiscalização do Tribunal sobre o cumprimento das condicionantes orçamentárias e financeiras previstas nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do § 2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República, será realizada:

I – por iniciativa própria, por meio de instrumentos de fiscalização como auditorias, inspeções, acompanhamentos, levantamentos, requisição de dados, informações e documentos; ou

II – por iniciativa de terceiros, em razão de pedido da Assembleia Legislativa, de Câmara Municipal ou de comissão de qualquer dessas Casas ou por meio de representações e denúncias.

Art. 4º O Estado e os Municípios deverão assegurar a rastreabilidade dos recursos oriundos de emendas parlamentares em todas as etapas da execução orçamentária e financeira, em conformidade com os padrões de registro e controle previstos na legislação aplicável, notadamente nas normas nacionais de contabilidade pública.

Art. 5º Os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros do Estado e dos Municípios deverão incorporar identificadores contábeis específicos para as emendas parlamentares, em conformidade com a codificação padronizada no Plano de Contas.

Parágrafo único. Os codificadores contábeis a que se refere o caput deste artigo devem associar cada despesa executada com as emendas parlamentares correspondentes por meio de fontes de recurso, códigos ou identificadores únicos de emenda.

Art. 6º Os recursos recebidos por meio de emenda parlamentar deverão ser movimentados em uma conta específica para cada transferência, em agência bancária de instituição financeira oficial, onde houver, vedadas a transferência financeira para outras contas correntes, a realização de saques em espécie, a utilização de “contas de passagem” usadas para transferências de recursos fundo a fundo e mecanismos congêneres que impeçam a identificação do fornecedor, prestador do serviço ou beneficiário final ou a identificação do destino das verbas.

Art. 7º O Estado e os Municípios deverão assegurar a ampla divulgação das emendas parlamentares estaduais e municipais, em meio digital de acesso público, observando-se, no mínimo, os seguintes elementos:

I – identificação do parlamentar proponente: nome completo do Deputado Estadual ou Vereador, comissão, bancada ou outro autor da emenda, com indicação de partido e unidade parlamentar;

II – identificação da emenda: número de referência ou código único da emenda no orçamento, vinculado ao respectivo ato normativo (Lei Orçamentária Anual ou crédito adicional) que a aprovou;

III – objeto da despesa: descrição detalhada do propósito do gasto aprovado na emenda, incluindo a ação governamental, projeto ou atividade a ser executado e sua finalidade específica;

IV – valor alocado: montante de recursos previsto na emenda parlamentar;

V – órgão ou entidade executora: identificação do órgão/entidade público responsável pela execução da despesa ou, se for o caso, beneficiário final dos recursos (quando se tratar de transferência a Município, organização da sociedade civil ou outra entidade destinatária dos recursos);

VI – localidade beneficiada: indicação do Município ou entidade onde os recursos da emenda serão aplicados ou que será beneficiado pelo projeto/ação financiado;

VII – cronograma de execução: prazo previsto para a implementação do objeto da emenda, com datas estimadas de início e término, incluindo fases ou etapas intermediárias quando pactuadas em instrumentos como convênios ou planos de trabalho;

VIII – instrumentos vinculados: referência a eventuais instrumentos jurídicos celebrados para a execução da emenda, tais como números de convênios, contratos de repasse, termos de fomento ou similares, se existentes, bem como o número do processo administrativo correspondente;

IX – Plano de Trabalho elaborado pelo beneficiário da emenda contendo, no mínimo:

a) descrição do objeto a ser executado, finalidade e metas a serem alcançadas;

b) estimativa dos recursos financeiros necessários à consecução do objeto, discriminando os valores provenientes de transferências especiais e os oriundos de outras fontes de recursos, se for o caso;

c) classificação orçamentária da despesa, informando o valor aplicado em despesas correntes e em despesas de capital; e

d) previsão de prazo para a conclusão do objeto a ser executado e cronograma de execução.

X – relatório de gestão dos recursos contendo, no mínimo:

a) detalhamento do objeto;

b) detalhamento da execução orçamentária e financeira dos recursos recebidos, de modo a evidenciar o cumprimento do disposto nos incisos I e II do § 1º, no inciso III do §2º e no § 5º do art. 166-A da Constituição da República; e

c) relação dos procedimentos licitatórios e contratos celebrados.

XI – receptor e Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ): Administração Pública, entidade sem fins lucrativos ou do terceiro setor, consórcio público, pessoa jurídica de direito privado e outros;

XII – Município/Estado e CNPJ: receptor dos recursos;

XIII – data: de disponibilização do recurso;

XIV – gestor responsável: nome completo do gestor responsável pela execução dos recursos;

XV – grupo de Natureza de Despesa (GND);

XVI – banco e conta corrente: nome da instituição bancária e número da conta corrente de movimentação dos recursos;

XVII – anuência prévia do Sistema Único de Saúde (SUS): assinalar se houve ou não anuência prévia do gestor do SUS, se for o caso.

§ 1º O relatório de gestão a que se refere o inciso X deste artigo deverá ser disponibilizado até o dia 30 de junho do ano subsequente ao recebimento dos recursos, devendo ser atualizado, anualmente, a cada dia 30 de junho, até o final da execução do objeto da aplicação dos recursos, quando será inserido o relatório de gestão final.

§ 2º As informações a que se referem os incisos I a XVII devem ser divulgadas antes da execução orçamentária e financeira das emendas.

Art. 8º O Estado e os Municípios deverão adotar providências para:

I – adaptar os sistemas contábeis, orçamentários e financeiros, a fim de permitir o registro e o rastreamento das emendas parlamentares;

II – viabilizar eventual necessidade de realizar a integração com bases de dados federais, estaduais e municipais pertinentes;

III – garantir acesso público e tempestivo às informações relativas às emendas, a fim de possibilitar o controle social de forma ampla, na forma do art. 7º desta instrução normativa;

IV – estabelecer, por meio de ato normativo próprio, o ciclo de fiscalização e aprovação das contas decorrentes da execução de emendas parlamentares;

V – regulamentar a Lei Complementar federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, que dispõe sobre a proposição e a execução de emendas parlamentares na lei orçamentária anual, e as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854;

VI – aperfeiçoar a transparência pública relativa ao recebimento de recursos provenientes de emendas parlamentares por organizações não governamentais e demais entidades do terceiro setor, em conformidade com os artigos 10 a 12 da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e a legislação correlata;

VII – adotar a Ordem de Pagamento da Parceria (OPP) para as emendas de transferências especiais, com integração à plataforma ou sistema federal até março de 2026;

VIII – realizar auditorias, por meio do Sistema de Controle Interno do Estado e dos Municípios, com a elaboração de relatórios e notas técnicas que comprovem a adoção de medidas destinadas ao aprimoramento da transparência e da rastreabilidade de todos os recursos provenientes de emendas parlamentares;



IX – efetuar o registro da receita decorrente de emendas parlamentares conforme a classificação definida pelo órgão central do Sistema de Contabilidade Federal, observando-se os novos códigos-fonte definidos na Portaria STN/MF nº 1.307, de 19 de agosto de 2024;

X – observar o percentual da receita corrente líquida para aprovação de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária e o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

XI – suspender a execução orçamentária e financeira de quaisquer emendas parlamentares a partir de 1º de janeiro de 2026, até que seja demonstrada o cumprimento do art. 163-A da Constituição da República; e

XII – disponibilizar, em meio digital de acesso público, as informações referentes às transferências "fundo a fundo".

Art. 9º O Tribunal acompanhará e informará ao Supremo Tribunal Federal a implementação das providências a que se refere o art. 8º desta instrução normativa.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, o Tribunal poderá determinar que seja apresentado pelo Estado e Municípios plano de ação detalhado com as medidas necessárias à implementação ou ao aperfeiçoamento dos mecanismos de transparência e rastreabilidade dos recursos decorrentes das emendas parlamentares contendo, no mínimo:

I – diagnóstico da situação atual quanto à publicidade e rastreabilidade das emendas parlamentares;

II – cronograma de execução das ações corretivas ou de melhoria;

III – identificação dos responsáveis pela implementação das medidas propostas;

IV – previsão de integração com sistemas de planejamento, orçamento, finanças e controle interno.

Art. 10 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Governador Milton Campos, em 10 de dezembro de 2025.

Conselheiro Durval Ângelo – Presidente